



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720198/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.175 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MARIA HELENA FUTURO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado equívoco da fonte pagadora no preenchimento da DIRF, o lançamento referente à omissão de rendimentos deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 29/08/2011, de fls. 04/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	88.438,70
2) Omissão de Rendimentos Apurada	7.699,92
3) Total das Deduções Declaradas	17.836,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	78.301,68
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	13.577,60
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	12.666,82
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	126,30
14) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	784,48
15) Imposto a Restituir Declarado	1.206,70
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	784,48

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	7.699,92

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.699,92, recebidos da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 126,30.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
28.317.881/0001-40 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA						
664.730.477-00	12.063,22	4.363,30	7.699,92	126,30	0,00	126,30

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, 8o. e 9o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 5o., 6o. e 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;
- A fonte pagadora reconhece, por meio de declaração de esclarecimento, que houve erro na informação dos rendimentos e que está providenciando a retificação dos dados junto à Receita Federal;
- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte não declarou os rendimentos recebidos da fonte pagadora contestada, restou caracterizada a omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento; e

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, no valor de R\$ 7.699,92:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
28.317.881/0001-98 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA						
664.730.477-00	12.063,22	4.363,30	7.699,92	126,30	0,00	126,30

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2010, a contribuinte informou os seguintes rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 28.317.881/0001-98:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
28.317.881/0001-98	4.363,30	444,02	0,00

A contribuinte anexou aos autos:

- Cópia de uma Declaração da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, datada de **17/12/2010**, fl. 09, que informa que houve lapso administrativo na informação de seus salários e que serão acertados posteriormente por uma DIRF Retificadora. Na declaração consta a informação de que recebeu, de maio a agosto de 2009, o valor de R\$ 4.363,30.

- Cópia de outra Declaração da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, datada de **13/12/2011**, fl. 11, que informa que a ex-servidora, Maria Helena Futuro Campos recebeu os salários de maio a agosto de 2009, e que sua contratação era temporária. Por problemas de mudanças de gestores e algumas dificuldades administrativas não foi providenciada a retificação dos dados junto à Receita Federal, mas os atuais gestores, cientes da situação, pretendem resolver o assunto o mais breve possível, tão logo formalizem a Certificação Digital.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA que traz informação sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2009:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 664.730.477-00

Nome do beneficiário constante do cadastro: MARIA HELENA FUTURO CAMPOS

CNPJ do declarante: 28.317.881/0001-98

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA**

Data de entrega: **12/05/2010 12:05** Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 12.704,91 126,30

Total sem 13º: **12.063,22 126,30**

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De acordo com as informações contidas na DIRF entregue pela fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 12.063,22. Na Declaração de Ajuste Anual a contribuinte somente informou R\$ 4.363,30 de rendimentos desta fonte pagadora.

A despeito das declarações emitidas pela fonte pagadora e carreadas aos autos, datadas de 17/12/2010 e 13/12/2011, fls. 09 e 11, respectivamente, até a presente data NÃO houve entrega de DIRF Retificadora que alterasse o rendimento constante na DIRF acima transcrita.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento, no valor de R\$ 7.699,92, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Analisando as provas juntadas ao processo, constato que há declaração da fonte pagadora confirmando os valores pagos ao contribuinte (e declarados em DIRPF), o que revela o equívoco cometido por ocasião do preenchimento da DIRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny